

Dispositivo eleitoral usado contra Moro não permite excessos

05/09/2022

Alvo de uma ordem de [busca e apreensão](#) no último sábado (3/9), além de ser obrigado a remover de suas redes sociais publicações consideradas irregulares pela Justiça Eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil, o ex-juiz e candidato ao Senado pelo Paraná Sergio Moro se disse vítima de perseguição. No entanto, apesar do queixume do lavajatista, especialistas em Direito Eleitoral ouvidos pela revista eletrônica **Consultor Jurídico** consideraram [legítima](#) a apreensão de material de campanha fora dos parâmetros legais.

José Cruz/Agência Brasil



O candidato ao Senado Moro
alega ser vítima de perseguição
José Cruz/Agência Brasil

A busca e apreensão contra Moro, ordenada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, foi fundamentada no artigo 36, §4º, da Lei das Eleições, que diz:

"Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)".

O dispositivo legal tem um problema: não estabelece uma punição clara para o candidato que desobedece a regra. Apesar disso, eleitoralistas consultados pela **ConJur** garantem que não estão abertas as porteiras para exageros punitivos. O advogado **Eduardo Schiefler**, do escritório Schiefler Advocacia, explica que, apesar de o §4º do artigo 36 não definir uma punição específica, isso não quer dizer que o juiz eleitoral possui margem irrestrita para definir a penalidade a ser imposta.

"Isso porque outro parágrafo do artigo 36, mais especificamente o seu §3º, estipula que, em caso de violação às regras desse artigo, o responsável pela divulgação da propaganda — e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento — estarão sujeitos a multa no

valor de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil, ou ao equivalente ao custo da propaganda (se esse valor for superior)."

O advogado também lembra que o Tribunal Superior Eleitoral tem decisões que aplicam a penalidade de multa em situações de divulgação de propaganda eleitoral que viola o artigo 36, §4º, da Lei das Eleições. "É importante observar que a medida de busca e apreensão não representa uma penalidade, mas, sim, um instrumento que está à disposição do Poder Judiciário para assegurar o cumprimento de suas decisões e a proteção ao interesse que se pretende resguardar — que, no caso de propaganda eleitoral irregular, é viabilizar ao eleitor o conhecimento de quem são os suplentes do candidato a titular do cargo."

A advogada **Juliana Bertholdi**, especialista em Direito Público e em Direito Eleitoral, recorda que uma das funções centrais da Justiça Eleitoral é exercer o poder de polícia, com previsão inclusive no Código Eleitoral (artigos 35, XVII, e 242).

"Assim, as medidas de apreensão de materiais eivados de irregularidades — o que o inclui o desrespeito às normativas quanto às informações exigidas ou o tamanho das fontes — é absolutamente comum no processo eleitoral, sendo recorrentes como consequência natural do poder de polícia." Nesse aspecto, segundo ela, a lei é suficientemente clara no sentido de que materiais irregulares não podem circular, o que faz da apreensão e destruição dos santinhos de Moro uma consequência lógica.

Renan Albernaz, especialista em Direito Eleitoral da banca Daniel Gerber Advogados, sustenta que na decisão que determinou a busca e apreensão contra Moro o TRE-PR utilizou o poder geral de cautela para determinar medidas que coíbam a irregularidade eleitoral.

"A legislação, não só eleitoral, mas de uma forma geral, não estabeleceu (nem poderia) hipóteses que restringissem a atuação do Estado-juiz quanto aos limites de suas decisões exaradas em processo. Nesse sentido, desde há muito, por exemplo, o TRE-MG já decidiu ser possível a expedição de medidas dessa natureza como forma de se preservar as finalidades do processo eleitoral (RE 968/MG)."

Hélio João Pepe de Moraes, sócio do SGMP Advogados, destoa dos seus colegas. "O objeto tutelado pela legislação eleitoral nesse caso trata sobre o equilíbrio na disputa eleitoral. No caso, a capacidade de um santinho em 2022 em desequilibrar uma eleição permeada por propaganda na televisão, rádio e internet é mínima."

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-set-05/dispositivo-eleitoral-usado-moro-nao-permite-excessos/>